

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
PROJETO DE LEI Nº 2.558, DE 2007

(Apensados os Projetos de Lei nº 2.582, de 2007; PL nº 3.201, de 2008 e PL nº 3.294, de 2008)

Acrescenta o inciso XVII ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para inserir no rol das cláusulas abusivas, a permissão ao fornecedor de acrescer ao valor da prestação, a qualquer título, parcela destinada a transferir ao consumidor o custo de emissão e envio de carnê, boleto bancário ou do custo do serviço de cobrança.

AUTOR: DEPUTADO CHICO LOPES

RELATOR: DEPUTADO CEZAR SILVESTRI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.558, de 2007, apresentado pelo nobre Deputado Chico Lopes objetiva alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – mais especificamente o seu art. 51, da seção II, que trata DAS CLAUSULAS ABUSIVAS. A alteração restringe-se a inclusão de inciso XVII – permitindo ao fornecedor acrescer ao valor da prestação parcela destinada a transferir ao consumidor o custo de emissão e envio de carnê, boleto bancário ou do custo do serviço de cobrança. Resume-se, portanto, que a preocupação do PL é não permitir que o custo de cobrança seja transferido ao consumidor, considerando tal prática como Cláusula Abusiva.

O Projeto de Lei nº 2.582, de 2007, do Deputado Walter Brito Neto, apensado, proíbe, de forma geral, a cobrança de qualquer taxa, nos pagamentos feitos através de boletos bancários que alterem os valores contratados.

O Projeto de Lei nº 3.201, de 2008, do Deputado Edson Duarte, apensado, repete, ponto a ponto, o PL 2.558, de 2007, do Deputado Chico Lopes.

O Projeto de Lei nº 3.294, de 2008, do Deputado Celso Russomanno, apensado, veda o repasse ao consumidor dos custos de emissão e envio de boletos bancários ou carnê ou de serviços de cobrança. Além disso, veda que tais cobranças sejam efetuada pelas instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.



F57E5FA000

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição, que deve agora receber parecer de mérito desta Comissão, nos termos do art. 32, V, “a” e “b”, do Regimento Interno da Casa.

Apresentamos o presente relatório e o voto.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecido como Código de Defesa do Consumidor – CDC - além de ser uma das legislações mais avançadas do mundo em matéria de garantias dos direitos do consumidor, é um marco na luta dos direitos do consumidor brasileiro. Infelizmente, ao longo dos últimos anos, apesar do CDC e da atuação vigilante e consistente dos órgãos de defesa do consumidor, algumas práticas ilegais e abusivas continuam sendo praticadas contra o consumidor brasileiro. Uma delas é a cobrança pelos carnês ou boletos bancários, que têm sido uma prática constantemente empregada por diversas empresas em todo o território nacional.

Em sua justificação, o nobre Autor do PL 2.558, de 2007, Deputado Chico Lopes, salienta que a legislação consumerista deixa lacuna e permite que muitas empresas interpretem equivocadamente a legislação e optem por cobrar pela emissão de boletos para a cobrança de produtos ou serviços. Esta é a razão pela qual o autor escolheu inserir no texto do Código de Defesa do Consumidor às modificações sugeridas.

A interpretação dada ao tema, tanto pelos órgãos de defesa do consumidor, quanto pela Justiça, define que este tipo de cobrança é frontalmente contrária ao CDC e até mesmo ao Código Civil. Como exemplo, gostaríamos de ressaltar a Nota Técnica nº 777/2005, elaborada pela Coordenação Geral de Assuntos Jurídicos do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, do Ministério da Justiça. A referida Nota Técnica elenca os principais aspectos jurídicos que envolvem a questão. Importante salientar alguns trechos que subsidiam a conclusão acerca da ilegalidade de cobrança, inclusive relacionando com o Código Civil, por exemplo:

“Ademais, dispõe o Código Civil, em seu art. 319, que o devedor que paga tem direito à quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.”



F57E5FA000

Da leitura do dispositivo acima, depreende-se que é obrigação da instituição financeira, portanto, a expedição do carnê de pagamento, cujo custo não pode, conseqüentemente, ser transferido ao financiado. Afinal, o serviço contratado com o banco proporciona maior comodidade ao fornecedor, que não precisará disponibilizar pessoal da empresa para cumprir ditames da lei, ou seja, quitação regular do débito.”

Complementando o entendimento, a supracitada Nota Técnica esclarece que:

“Admitir a licitude da cobrança dos valores relativos à emissão de boletos aos consumidores implicaria aceitar que o direito à quitação pode ser condicionado ao pagamento de tarifa bancária, o que é inadmissível, pois o direito estabelecido no art. 319 do novo Código Civil não está sujeito a nenhuma outra condição que não seja o pagamento puro e simples do débito. Essa modalidade de estipulação contratual, de qualquer forma, encontraria vedação expressa no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, por ser incompatível com os deveres decorrentes da cláusula geral de boa fé objetiva.

Em suma, os custos com a atividade desenvolvida devem mesmo recair sobre o fornecedor, que aufera lucros com a mesma, e não sobre o consumidor, parte vulnerável e, muitas vezes, hipossuficiente”

A supracitada Nota Técnica conclui:

“Pelo exposto, percebe-se, então, que a cobrança das despesas de emissão de boleto bancário ao consumidor viola o disposto nos art. 39, inciso V e 51, IV e § 1º, incisos I, II e III, todos do CDC.”

Esta tem sido também a posição de diversos Tribunais de Justiça que tem se pronunciado com sentenças de teor semelhante ao estabelecido por esta Nota Técnica do Ministério da Justiça. Além destes, os diversos órgãos e entidades de defesa do consumidor também se posicionam da mesma maneira considerando tal prática ilegal. Este relator, inclusive, recebeu diversas manifestações de entidades de defesa do consumidor posicionando-se favoravelmente a idéia desta proposta.

O Projeto de Lei 2.558, de 2007, ao incluir no Art. 51. da Lei 8.078, de 1990 - CDC, o dispositivo do Art. 1º, define cabalmente a abusividade de cláusulas contratuais que venham a tratar da cobrança de carnês, boletos bancários ou custos de serviço de cobrança. Com isso, espera-se que não haja mais dúvida sobre a ilegalidade da referida cobrança. Além disso, seu Art. 2º, ao estabelecer o vínculo ao art. 56, da mesma Lei 8.078 de 1990, definiu as sanções passíveis de serem imputadas a quem transgredir tais normas. Por isso, acreditamos que o teor deste Projeto de Lei será de



grande valia para explicitar com maior nitidez a ilegalidade da cobrança, ampliando, desta forma, às garantias ao consumidor brasileiro.

No entanto, uma observação merece ser feita. Quando o Projeto de Lei 2.558, de 2007, em seu art. 1º utiliza a palavra *prestação*, cremos que ela poderá limitar o alcance da proposta, pois poderá fazer crer que a proposição atenha-se apenas a valores cobrados em duas vezes ou mais. Quando, na verdade, o que se pretende é proibir que o custo de remuneração da cobrança recaia sobre o consumidor, independentemente em quantas vezes o consumidor efetuará o pagamento. Custo este que é de única e exclusiva responsabilidade do fornecedor, independentemente da quantidade de vezes em que o pagamento for realizado.

O Projeto de Lei 2.582, de 2007, do Deputado Walter Brito Neto, apensado, apesar da nobreza de seu propósito, esbarra em algumas especificidades que, embora meritórias, dificultam a concretização da idéia proposta. A observação mais importante refere-se à não interação com a Lei 8.078, de 1990, o CDC. A criação de uma legislação específica, a nosso ver, não contribui para a solução do problema colocado. Acreditamos ser mais indicado que a alteração sobre essa matéria seja feita no corpo do CDC, que já prevê, embora não seja com a clareza desejada, a tipificação desta prática e as penalidades a ela pertinentes. Ganharíamos, desta forma, uma norma mais bem estruturada, com maior alcance e com menores chances de não ser aplicada em sua totalidade.

O Projeto de Lei nº 3.201/2008, do Deputado Edson Duarte, apensado, repete, *ipsis litteris* o PL 2.558, de 2007, do Deputado Chico Lopes.

O Projeto de Lei nº 3.294, de 2008, do Deputado Celso Russomanno, apensado, inova em dois pontos. O primeiro refere-se a que a vedação de cobrança que se destina a repassar ao consumidor os custos relativos à emissão e envio de carnê, boleto bancário ou a serviços de cobrança se aplica, mesmo que este seja autorizado pelo devedor. Ou seja, mesmo que o consumidor tenha autorizado, por qualquer motivação, que os custos da cobrança, ou parte dele, seja acrescentado ao valor da prestação, a cobrança continua vedada. Isto porque, muitas vezes, pela sua situação de hipossuficiência, o consumidor se vê obrigado a aceitar determinadas cláusulas contratuais, algumas claramente abusivas ou prejudiciais ao consumidor, para que possa adquirir o bem. Sendo assim, é importante admitir que esta situação possa ocorrer e que, em



F57E5FA000

acontecendo, o consumidor terá resguardado seus direitos de não ter que arcar com os custos de cobrança. A segunda inovação refere-se na inclusão, em seu parágrafo único, da menção expressa que a vedação aplica-se às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Espera-se, desta forma, que às instituições financeiras sintam-se desmotivadas a continuar com a prática desta situação que a nos ver é claramente contrária ao que já está contido no Código de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.558, de 2007, e de seus apensos o Projeto de Lei 2.582, de 2007, o Projeto de Lei nº 3.294, de 2008, e o Projeto de Lei nº 3.201, de 2008, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CEZAR SILVESTRI
Relator



F57E5FA000

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.558, DE 2007
(Apensados os Projetos de Lei nº 3.201, de 2008 e o nº 3.294, de 2008)

Acrescenta o inciso XVII ao art. 51 da Lei nº 8.78, de 11 de setembro de 1990, para inserir no rol das cláusulas abusivas, a permissão ao fornecedor de acrescer ao valor contratado, a qualquer título, parcela destinada a transferir ao consumidor o custo de emissão de carnê, boleto bancário ou custo de cobrança.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º O art.51 da Lei 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

.....

XVII – permitam ao fornecedor ou às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil acrescer ao valor contratado, a qualquer título, parcela destinada a transferir ao consumidor os custos relativos a emissão e envio de carnê, boleto bancário ou de qualquer cobrança, ainda que expressamente autorizado pelo devedor.”

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2008

Deputado CEZAR SILVESTRI
Relator



F57E5FA000